



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 1020-02.033/80

Sessão de 14 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.235

Recurso nº 82.810 — IRPJ — Ex. 1977 a 1980

Recorrente MÓVEIS SPEROTTO LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS

LUCRO OPERACIONAL — A oneração dos custos industriais afeta os resultados tributáveis da empresa. Deve-se, no entanto, compensar, na determinação do custo dos produtos vendidos em cada exercício, a diferença de estoque já objeto de lançamento de ofício em exercício anterior.

OMISSÃO DE RECEITAS — Não logrando a fiscalização caracterizar a hipótese de desvio de receita, é de se excluir a exigência do crédito tributário daí decorrente.

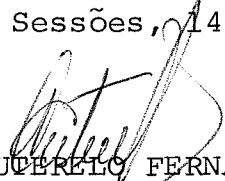
CRÉDITOS INCOBRÁVEIS — Incabível a dedutibilidade como prejuízo do exercício, quando não esgotados todos os recursos para a cobrança de crédito de valor não inferior ao limite estabelecido no § 6º do art. 167 do RIR/75 (RIR/80, art. 221, § 7º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS SPEROTTO LTDA.

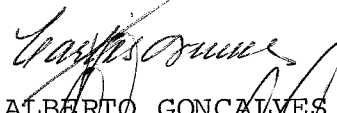
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 5.000,00 e de Cr\$ 56.058,64, no exercício de 1977, e de Cr\$.. 56.546,00 e Cr\$ 870.442,51 no exercício de 1978, sem prejuízo da multa de mora, juros e correção monetária sobre o imposto incidente sobre a parcela de Cr\$ 5.000,00, citada.

(v.v.)

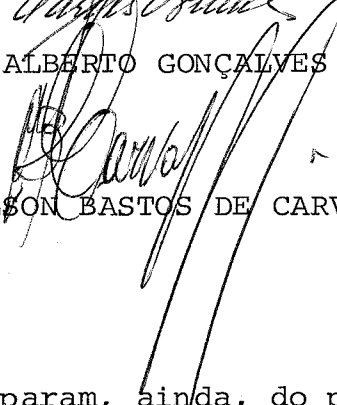
Sala das Sessões, 14 de abril de 1982


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR


VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1020-02.033/80

RECURSO N.º: 82.810

ACÓRDÃO N.º: 101-73.235

RECORRENTE N.º: MÓVEIS SPEROTTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS SPEROTTO LTDA., estabelecida em Bento Gonçalves, RS, no prazo de lei, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, que, indeferindo a sua tempestiva impugnação manteve a exigência do crédito tributário lançado no auto de infração de fls. 6 a 9.

O referido auto registra as seguintes infrações:

I — Diminuição do lucro bruto operacional

O contribuinte teria omitido nos seus custos de produção o estoque final da Filial, reduzindo indevidamente o seu lucro bruto operacional, sendo Cr\$ 56.546,00, no exercício de 1977, período-base de 1.8.75 a 31.7.76, e Cr\$ 217.600,00, no exercício de 1978, período-base de 1.8.76 a 31.7.77.

A empresa contesta este fato, alegando que as diferenças apontadas pela fiscalização decorreram de lapso de contabilização do Livro de Inventário da Matriz, posto que os estoques da filial foram transcritos no Livro de Inventário desta e indevidamente incluídos também no livro da matriz. Os estoques reais podem ser constatados, diz ela, pelos balanços gerais daqueles exercícios sociais e pelas declarações do imposto de renda correspondentes àqueles períodos.

Acórdão nº 101-73.235

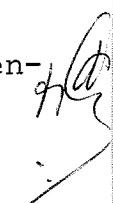
O livro de registro de inventário da recorrente "não é escriturado no mesmo dia do encerramento do balanço, pois é feito o levantamento do estoque existente, e após procede-se ao estudo e encerramento do balanço, sendo que o livro registro de inventário sempre é escriturado alguns dias após, porque seria impossível fazê-lo no mesmo dia". Os valores dos estoques do período estão comprovados nos balanços da empresa.

A autoridade recorrida não aceitou as ponderações oferecidas por entender que "a base do balanço e, por conseguinte, da apuração do resultado tributável, é a escrituração contábil e fiscal, e não o inverso, pelo que, havendo divergência entre o livro Registro de Inventário e os estoques constantes do balanço e da declaração de rendimentos prevalecerá como correto para; fins fiscais-tributários, o lançamento efetuado naquele livro, a menos que comprovada cabalmente a sua má escrituração".

Em suas extensas razões de recurso (fls. 62 a 85), a sucumbente, com base nos documentos acostados aos autos, fls. 86 e segs., procura demonstrar que os estoques da filial constante do livro de inventário desta estariam também insertos no livro correspondente da matriz o que teria implicado em dupla contabilização, justificando-se, assim, o fato de os balanços registrarem apenas os valores dos produtos acabados constantes do livro da Matriz.

Argumenta e comprova que os saldos finais dos produtos acabados constantes de um balanço e suas demonstrações coincidem com as iniciais do balanço e demonstrações relativas aos exercícios seguintes. Assevera que em 31.7.76, o livro de inventário da filial não existia, razão pela qual os produtos daquele estabelecimento figuraram do da Matriz. Este livro foi formalizado em 4.3.77, conforme faz prova o termo por cópia a fls. , por imposição do fisco estadual. Prova a inclusão referida o fato de o livro de inventário da Matriz registrar valores superiores ao da filial, conforme se conclui pelo paralelo entre ambos.

Também estaria incorreta a decisão por não compen-



Acórdão nº 101-73.235

sar a diferença de estoque apurada no primeiro exercício até o derradeiro exercício examinado, conforme Ac. 1.7-339, de 22.4.75. Como as irregularidades teriam sido consignadas apenas nos exercícios de 1977 e de 1978, não se repetindo nos seguintes, a omissão estaria sanada.

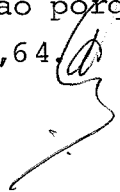
II — OMISSÃO DE RECEITAS

Segundo revela a fiscalização, o contribuinte teria omitido receitas da ordem de Cr\$ 56.058,64 e de Cr\$ 870.442,51, nos exercícios de 1977 e de 1978, respectivamente, decorrentes de diferenças de vendas apuradas pela fiscalização estadual, com o que o contribuinte concordara. Tais valores estão demonstrados no termo de constatação, esclarecimentos e de encerramento de fls. 2/3 e embasam o cálculo do tributo lançado no auto de infração de fls. 6 a 10.

A empresa nega a existência dessas receitas adicionais, dizendo que a ação estadual cobra-lhe apenas diferenças de imposto em atraso sem alteração do valor das receitas dantes arrecadadas. Essas diferenças resultaram de iniciativa da própria suplicante ao retificar as GIAS de ICM já apresentadas que estariam em desacordo com os livros Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias. Segundo a recorrente, devido à falta de funcionários ocorrida naquele período as GIAS de ICM eram preenchidas baseadas em somas feitas, quer das notas de compra, quer das notas de vendas.

Se alguma diferença surgiu entre as primeiras GIAS e as últimas entregues, em substituição àquelas, foi pelo fato de serem contabilizadas também na conta Vendas as Devoluções e Reposições.

Ao sustentar o feito o autuante contradiz a recorrente, afirmando às fls. 51 que as vendas registradas nos seus livros fiscais no período de 1.8.75 a 31.7.76 foram de Cr\$ 10.805.680,72 e não de apenas Cr\$ 10.749.622,08, razão porque foi verificada pela fiscalização a omissão de Cr\$ 56.058,64.



Acórdão nº 101-73.235

Do mesmo modo, em relação ao período de 1.8.76 a 31.7.78, também estava patente a omissão de receitas na importância de Cr\$ 870.442,51, uma vez que as alterações das GIAS propiciaram um aumento de receita de Cr\$ 17.458.239,85 para Cr\$ 18.786.736,41.

A autoridade julgadora singular entendeu que a substituição de GIAS de ICM por outras de valores maiores importaram em aumento das vendas, registrando-se, além disso, divergências entre os valores registrados nos livros fiscais e aqueles contabilizados, conforme levantamento efetuado pelos fiscais a fls. 2/3. As diferenças são tributáveis como omissão de vendas não contabilizadas nem oferecidas à tributação integrando o lucro operacional.

Em seu recurso, a pessoa jurídica reitera o argumento já expendido em primeira instância de que as diferenças entre as GIAS substituídas e substitutas representam apenas diferenças de ICM não decorrentes de aumento do valor das vendas. O erro do Fisco resultou de fazer ele paralelo entre aquelas GIAS, ao invés de fazer o confronto entre as GIAS substituídas e os valores contabilizados.

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência, em face da necessidade de exame de escrita da empresa, a fim de se ajuizar a procedência das alegações dela, diante das provas apresentadas na fase recursal, emitindo a fiscalização parecer conclusivo sobre a questão (fls. 226).

O processo retornou com o parecer de fls. 228/9 que é lido em Plenário (lê).

DEVEDORES DUVIDOSOS

A empresa foi autuada por haver deduzido do seu lucro tributável, nos exercícios de 1977, 1978, 1979 e de 1980 as quantias de Cr\$ 32.511,00, Cr\$ 86.717,00, Cr\$ 71.653,00 e Cr\$ 45.677,00, respectivamente, sem a necessária comprovação, ou mesmo demonstração de que teriam sido esgotados todos os meios legais para o recebimento da dívida.



Acórdão nº 101-73.235

A exigência foi mantida em primeira instância, não aceitando o julgador ordinário as ponderações genéricas da defesa de que a maioria dos títulos haviam sido protestados e de que em face dos valores reduzidos, embora acima do limite legal, não compensaria esgotar todos os recursos de cobrança com a execução judicial. Fundamentou o recorrido no seu ato no art. 167, § 6º, do RIR/75.

Na fase recursal, a empresa aponta divergência de valor com referência à tributação da parcela de Cr\$ 13.600,00 e junta documentos comprobatórios do protesto de diversos créditos não recebidos e que comporiam os valores glosados.

Alega, ainda, que os créditos reputados incobráveis situam-se aquém do limite legal de 3% e que o prejuízo da empresa (70% ou 65%) é maior que o da Fazenda (30 ou 35%).

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.235

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei; dele tomo conhecimento.

O voto seguirá a mesma ordem de matéria adotada no relatório.

Diminuição do Lucro Bruto Operacional

A sociedade não logrou provar que os estoques de produtos acabados relativos aos exercícios de 1977 e de 1978 estivessem contidos nos da matriz.

A correspondência entre os valores consignados no Livro de Inventário da Matriz e os valores constantes dos respectivos balanços, e daí transplantados para as respectivas declarações do imposto, não é prova suficiente porque isso não impede que os estoques da filial estivessem ausente, daquela escrita.

Do mesmo modo, o fato de que o Livro da Matriz devesse conter, conforme orientação do PN-CST 500/70, o estoque da filial não significa que esse ato interpretativo tenha sido observado.

A adoção do Livro Inventário para a filial em 31 de julho de 1976 e registrado em 4.3.76, também não autoriza a ilação extraída pela recorrente, porque tanto poderia ter sido escriturado antes, na data ou depois do seu registro na repartição fiscal, como tanto poderia consignar valores já inscritos no Livro de Inventário da Matriz como não.

A existência de estoques maiores na Matriz do que na Filial também não serve aos propósitos da defesa, sendo até muito lógica essa ocorrência.



Acórdão nº 101-73.235

Seria preciso que a interessada com base em registros idôneos demonstrasse cabalmente os registros do Livro da Matriz de que figurasse cada produto também consignado no da filial, apoiando essa indicação em registros de produção, de distribuição para comercialização desses produtos, de saída de um e outro estabelecimento e etc.

De qualquer sorte, o fato é que a recorrente não conseguiu comprovar que o estoque da filial estava contido no Livro de Inventário da Matriz e, sendo assim, deve-se considerar, como bem assinalou a decisão de primeira instância, que devem prevalecer os dados constantes da escrituração comercial e fiscal.

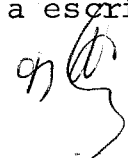
A redução do verdadeiro estoque final das mercadorias acarreta aumento indevido de custos com a conseqüente redução do lucro tributável, justificando-se plenamente a ação fiscal que visa a cobrar a diferença de imposto.

No entanto, impõe-se a compensação da diferença de estoque final do exercício de 1977 na apuração do custo dos produtos do exercício de 1978, pois o estoque inicial deste exercício coincide necessariamente com o do estoque final do exercício pretérito. Em outras palavras, deve-se excluir da tributação, no exercício de 1978, a importância de Cr\$ 56.544,00, constante do lançamento de ofício relativo ao exercício de 1977. E nada mais que isso porque, se os valores foram omitidos à escrituração contábil e fiscal, não repercutem nos períodos seguintes.

OMISSÃO DE RECEITAS

Os elementos constantes dos autos levam à convicção da procedência das razões oferecidas pela defesa.

Alegara ela, e o termo de fls. 2/3 apóia a sua afirmação, que a autuação se baseara exclusivamente na diferença entre as guias de informação e apuração do ICM, sem considerar que os valores acrescidos visavam exatamente a compatibilizar as declarações com a escrita comercial e fiscal e a ocorrência de erros de lançamento.



Acórdão nº 101-73.235

Na realidade, o exame se impunha, principalmente após os procedimentos recursais da autuada, em que justifica cada parcela que levou à divergência de valores e indicando na sua escrita o registro das operações.

A falta de realização da diligência só vem a confirmar a improcedência da exigência fiscal nesta matéria.

DEVEDORES DUVIDOSOS

A legislação de regência estabelecia limite mínimo para a dedução do lucro operacional dos prejuízos sofridos pela pessoa jurídica em face do não recebimento de créditos de pequena monta, independentemente de provar o contribuinte terem-se esgotado os recursos para a sua cobrança.

O RIR/75 estipulava, no § 6º, do seu art. 167, que

"O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano do seu vencimento, independentemente de terem-se esgotado os recursos para a sua cobrança."

Vale dizer que quando o valor exceder o limite estabelecido, atualizado anualmente, a prova da condição legal de serem esgotados todos os recursos legais à disposição do credor para realizar o seu direito é devida.

Quer a lei que a empresa demonstre que envidou todos os seus esforços na cobrança do débito, não apenas os seus próprios, mas, sobretudo, os legais. Qualquer omissão no exercício do direito de cobrar impedirá a dedução do crédito não recebido.

Assim, os argumentos da recorrente não podem prosperar porque a sua omissão na adoção das medidas judiciais cabíveis equivale a uma renúncia de direitos, resulte ela de desídia, de liberalidade do credor ou, ainda, por conveniência em face do valor dos créditos e dos custos de cobrança aliados à incerteza do resultado. Em qualquer caso, o ônus da opção deve ser suportado pela empresa, como risco do seu empreendimento.



Acórdão nº 101-73.235

De lembrar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN art. 142) e, assim, nem o autuante nem a autoridade julgadora poderiam fazer "tábula rasa" da inobservância da lei de regência pela sociedade, competindo ao primeiro lançar o crédito tributário decorrente da dedução indevida e, à segunda, mantê-lo.

Em relação à parcela de Cr\$ 13.600,00 debitada à provisão do exercício de 1976, o contribuinte comprovou haver, no exercício seguinte, creditado à provisão a quantia de Cr\$ 5.000,00, parte daquele valor, o que não deixa de representar pagamento espontâneo do imposto e que deve ser considerado, no caso, em face do disposto no art. 138 do CTN.

CONCLUSÃO

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 5.000,00 e de Cr\$ 56.058,64, no exercício de 1977, e de Cr\$ 56.546,00 e Cr\$ 870.442,51, no exercício de 1978, sem prejuízo da multa de mora, juros e correção monetária sobre o imposto incidente sobre a parcela de Cr\$ 5.000,00, citada.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator